

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA ZANON PICOLE

**O ACESSO À JUSTIÇA EM JUIZADOS ESPECIAIS PARA SURDOS QUE SE
COMUNICAM POR LIBRAS NO BRASIL**

VITÓRIA

2024

LUIZA ZANON PICOLE

**O ACESSO À JUSTIÇA EM JUIZADOS ESPECIAIS PARA SURDOS QUE SE
COMUNICAM POR LIBRAS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA

2024

Aos meus pais que me apoiam em todos os meus sonhos e planos.

Sou um tanto de vocês e sempre por vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que tem me presenteado com seus melhores planos.

Aos meus pais, Karine Assis Zanon Picole e Sergio Picole, por sempre me acompanharem em todos os meus sonhos, me dando forças e apoiando no possível e no impossível.

Ao meu irmão, Leonardo Zanon Picole, que vem me ensinado sobre cuidado e responsabilidade desde 2005.

Aos meus avós, que me inspiram todos os dias e me incentivam a ser sempre melhor.

Aos meus “dindos”, Pollyana Assis Zanon Santório e Fernando Santório Júnior, meus maiores conselheiros e apoiadores.

Aos meus tios, Danielle Assis Zanon Ribeiro e Walter Ribeiro, que sempre me trazem muita alegria e cuidado. Às minhas primas, Isadora Zanon, Maria Eduarda Zanon e Valentina Zanon, que, cada uma de sua forma única, me apresentaram um amor sem tamanho. Esse trabalho é uma realização de todos nós, e sou grata por isso.

Aos meus amigos que a faculdade me apresentou, em especial, ao Gabriel Henrique Fabris Petri e à Anna Paula Teixeira Canal, que me acompanharam durante toda a elaboração deste trabalho e de tantos outros desafios pelos quais passamos juntos, obrigada pela parceria de sempre.

À minha melhor amiga da vida, Letícia Bergami Orlette, que se fez presente em todas as fases da minha vida com sua escuta ativa e ombro amigo.

Aos professores que me acompanharam em toda a minha jornada acadêmica. Ao meu professor orientador, Gustavo Senna, que abraçou a minha proposta de pesquisa e me apoiou durante toda a elaboração desse trabalho, acalmando-me e sendo um guia.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito de Vitória que me apresentou a melhor parte do Direito, além de ter me possibilitado participar ativamente de projetos incríveis.

RESUMO

Essa pesquisa apresenta uma análise sobre a existência e garantia de acesso à justiça para surdos que se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em Juizados Especiais, por meio de uma comparação estabelecida entre a realidade encontrada por estes surdos e o que está estabelecido normativamente. O raciocínio é construído a partir da compreensão histórica que aponta as raízes da marginalização de pessoas com deficiência, perpassa uma análise específica sobre os direitos fundamentais de pessoas surdas e sobre suas necessidades, concluindo com o apontamento sobre a essencialidade de profissionais capacitados na tarefa de garantir o acesso à justiça pleno para pessoas surdas que se comunicam por LIBRAS. O recorte estabelecido por esta pesquisa teve como objetivo a garantia de uma análise mais específica e minuciosa sobre a realidade vivenciada por pessoas surdas que buscam por sua autonomia durante atendimentos em órgãos públicos e encontram, na realidade, barreiras que extrapolam a limitação linguística existente.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Surdos. Direitos fundamentais. Juizados especiais. Língua brasileira de sinais.

ABSTRACT

This research presents an analysis on the existence and guarantee of access to justice for deaf individuals who communicate through Brazilian Sign Language (LIBRAS) in Special Courts, through a comparison established between the reality experienced by these deaf individuals and what is normatively established. The reasoning is built upon a historical understanding that points to the roots of the marginalization of people with disabilities, extends through a specific analysis of the fundamental rights of deaf individuals and their needs, concluding with the recognition of the essentiality of trained professionals in ensuring full access to justice for deaf individuals who communicate through LIBRAS. The focus established by this research aimed to guarantee a more specific and thorough analysis of the reality experienced by deaf individuals seeking their autonomy during interactions with public agencies and encountering, in reality, barriers that extend beyond the existing linguistic limitation.

Keywords: Access to justice. Deaf. Fundamental rights. Special courts. Brazilian Sign Language.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DESENVOLVIMENTO.....	9
2.1	ACESSO À JUSTIÇA	9
2.1.1	Conceito e surgimento do acesso à justiça	9
2.1.2	Juizados Especiais como um mecanismo de acesso à justiça.....	11
2.1.3	Dos Direitos Fundamentais	13
2.2	O SURDO E A SOCIEDADE	16
2.2.1	Legislação de acessibilidade à PcD.....	16
2.2.2	A problemática da comunicação dos surdos em sociedade.....	18
2.3	A (NÃO) COMUNICAÇÃO EM LIBRAS NO ÂMBITO JURÍDICO	22
2.3.1	Estratégias de inclusão de surdos pelo Judiciário	23
2.3.1.1	Tribunal de Justiça da Bahia	23
2.3.1.2	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	24
2.3.1.3	Estado do Espírito Santo	24
2.3.1.4	Conselho Nacional de Justiça	25
2.3.1.5	Análise crítica das estratégias	27
2.4	A IMPORTÂNCIA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA DE SURDOS EM JUIZADOS ESPECIAIS.....	28
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito analisar a eficiência do Poder Judiciário na garantia e proteção dos direitos fundamentais de cerca de 10 milhões de pessoas, quantia essa que representa cerca de 5% da população brasileira e diz respeito à quantidade de surdos no país (LEMOS, 2023).

Faz-se necessário compreender que somente parte desta parcela se comunica com a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), garantindo o meio pelo qual pode haver a comunicação entre estes surdos e o resto da população (RODRIGUES, 2016, p. 5).

Desta maneira evidencia-se que o objeto deste estudo será a relação entre o Poder Judiciário, mais especificamente os Juizados Especiais, e o surdo que consegue se comunicar por meio das libras, possuidor de maior autonomia, bem como a garantia dos direitos constitucionais que devem nortear as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social e interpessoal dos surdos no Brasil.

Para tanto, ressalta-se que, de acordo com a Federação Mundial de Surdos (World Federation of the Deaf, WFD), 80% dos surdos de todo o mundo têm baixa escolaridade e problemas com alfabetização (MONTEIRO, 2021).

O Brasil não se afasta desta realidade, tendo em vista que a educação no país é precária e pouco abrangente. Desta forma, cumpre destacar que muitos surdos não possuem compreensão da língua portuguesa escrita e não são todos que conseguem se comunicar por meio da LIBRAS, e mesmo os que conseguem ainda encontram enorme dificuldade de serem entendidos pelo resto da sociedade, tendo em vista que poucos indivíduos ouvintes conhecem e entendem a língua por eles utilizada (CAETANO, 2011, p. 11).

É de suma importância salientar que a relação entre surdo e Poder Judiciário não deve ser limitada a um mero atendimento de balcão, mas se concretizar durante todo o processo legal e até mesmo antes deste ser iniciado, estando atrelado diretamente à justiça social (DE AZEVEDO, 2020, p. 172).

Analisando-se o contexto atual no Brasil e os dados apresentados, é possível questionar a real efetividade dos direitos constitucionais de uma pessoa surda.

A ausência de materialização da tutela destes direitos básicos é um dos objetos do presente estudo e beira a configuração da ruptura de princípios constitucionais basilares, como os princípios da dignidade humana, da isonomia das partes e do acesso à justiça (SANTOS; POLTRONIERI-GESSNER, 2019, p. 79).

A metodologia utilizada para a confecção desta pesquisa foi a dedutiva em que se parte de um argumento ou tese geral e vai em direção a argumentos mais particulares e específicos, estabelecendo um raciocínio lógico entre os argumentos. Sendo assim, ao aceitar as premissas basilares como verdadeiras, as conclusões alcançadas também o serão (MEZZOROBA, 2009, p. 65).

O método dedutivo foi utilizado como base de raciocínio, em que a premissa basilar e verdadeira é a de que o acesso à justiça, no Brasil, ainda é extremamente limitado. Tendo esta premissa como ponto de partida, durante a pesquisa, busca-se entender esta realidade especificamente para as pessoas surdas que se comunicam por libras.

Para tanto, as principais questões a serem abordadas são se estas pessoas estão sendo devidamente atendidas, se conseguem se comunicar de maneira prática e fluida, além de apontar quais políticas públicas estão garantindo o acesso à justiça para essas pessoas.

Já o tipo de pesquisa usada será bibliográfico, tendo em vista que os dados e informações presentes são coletados de artigos, livros e revistas científicas. A partir deste tipo de pesquisa, será possível ter acesso às mais diversas informações, possibilitando a verificação e também a comparação de diversos cenários e pensamentos.

Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a relação entre o Poder Judiciário e o indivíduo surdo, em busca de descobrir se o acesso à justiça para estas pessoas ultrapassa a existência de somente um conceito e, em caso de resposta positiva, de que forma este se materializa.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito basilar para a compreensão e análise da realidade de surdos independentes no Brasil e sobre a relação entre estes e o Poder Judiciário.

Dessa forma, torna-se imprescindível compreender a formação e aplicação do conceito de “acesso à justiça”, bem como, sobre qual é sua relação com a garantia de direitos fundamentais para pessoas surdas.

2.1.1 Conceito e surgimento do acesso à justiça

O Brasil é um país de dimensões continentais que teve como pilar de sua construção social e cultural a miscigenação e segregação de diferentes povos, características advindas principalmente pela forma de produção escravista.

Considerando que a economia da época era sustentada principalmente pelo comércio de escravos (FAUSTO, 2015, p. 22), qualquer tipo de deficiência que comprometesse a produtividade dessas pessoas resultaria em uma forma ainda pior de segregação, tendo em vista que este indivíduo não seria considerado prestativo para ser usado como mão de obra, na visão da época.

Torna-se indiscutível que o período colonial brasileiro é a raiz de compreensões e preconceitos entranhados na história do país. Portanto, torna-se necessária a constante análise das condições atuais de vida e a identificação de quais são os novos clamores sociais que surgiram com a evolução do país, para que estes possam ser atendidos e solucionados.

O direito ao “Acesso à Justiça” é tratado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8) como um princípio de definição complexa que engloba a acessibilidade a todos e a possibilidade de resultados justos tanto socialmente quanto individualmente.

O conceito de “Acesso à Justiça” emergiu diante de clamores relacionados à dificuldade de acesso ao sistema judiciário, sobretudo de grupos marginalizados. Tal

ideia, atualmente, é fundamental para garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar e obter resolução para seus conflitos perante o Judiciário, independentemente de sua condição socioeconômica, étnica ou qualquer outra forma de marginalização.

No Brasil, esse conceito emergiu como resposta às desigualdades estruturais que historicamente limitaram o acesso dos mais vulneráveis ao sistema de justiça.

O movimento em direção ao acesso à justiça no Brasil ganhou força especialmente após o período da ditadura militar (1964 - 1985), quando houve uma crescente demanda por justiça social e democratização do país. Durante esse período, ocorreram diversos abusos de poder e violações de direitos humanos, o que ressalta a necessidade de reformas no sistema judicial para garantir que todas as pessoas tivessem acesso a um julgamento justo e imparcial.

Uma das principais iniciativas para promover o acesso à justiça no Brasil foi a criação da Defensoria Pública da União em 1987. Essa instituição desempenha um papel de fundamental relevância na prestação de assistência jurídica gratuita aos cidadãos que não têm condições de arcar com os custos de atendimentos advocatícios privados.

Em 1995, entrou em vigor a Lei 9.099, responsável pela criação de Juizados Especiais. A idealização dos Juizados tinha como objetivo principal simplificar e garantir o acesso descomplicado à Justiça, para causas de menor porte. Expressos no texto da lei estão os critérios que devem ser obedecidos durante o procedimento, que buscam garantir um processo descomplicado, sendo eles: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de resolução de conflitos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, também têm sido uma prioridade para ampliar o acesso à justiça no Brasil. A promoção de uma cultura de solução de conflitos por meios alternativos ao processo judicial visa reduzir a sobrecarga dos tribunais e oferecer formas mais ágeis e menos custosas de resolver disputas legais.

Apesar dos avanços alcançados, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos no que diz respeito ao acesso à justiça, especialmente no que se refere às comunidades marginalizadas, como é o caso de pessoas surdas que se comunicam pela LIBRAS, objeto deste trabalho.

Portanto, o acesso à justiça no Brasil é um conceito dinâmico e em constante evolução, que requer o comprometimento contínuo do Estado, da sociedade civil e do sistema judiciário para garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos e ter suas demandas atendidas de forma justa e equitativa.

2.1.2 Juizados Especiais como um mecanismo de acesso à justiça

Como supramencionado, os Juizados Especiais foram criados para servir como um mecanismo de facilitação e simplificação ao acesso à justiça. Diante da própria redação da Lei 9.099/95 é possível compreender quais são os principais obstáculos que a implementação dos Juizados pretendia solucionar.

A princípio, torna-se de enorme relevância destacar que, as ações que tramitam em Juizados Especiais são consideradas de menor complexidade, sendo o teto do valor das causas o de 40 salários mínimos para partes assistidas por advogado, e 20 salários mínimos para partes que postulam em causa própria sem assistência de profissionais¹.

Para além, em primeiro grau, não há nenhum custo judicial a ser pago para judicializar a demanda, existindo cobranças apenas na ocorrência de recursos para as Turmas Recursais². Por meio desta dinâmica, há a solução da questão econômica, relacionada aos custos judiciais que podem ser considerados um empecilho para classes sociais menos favorecidas (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

¹ Art. 9º da Lei 9.099/95;

² Art. 54, p.º da Lei 9.099/95;

O artigo 2º da Lei 9.099/95, preconiza que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

Constante nos dispositivos gerais da Lei dos Juizados, tal artigo demonstra quais são os pilares de sua existência. Por meio dos critérios informados, o procedimento especial está determinado a resolver obstáculos como a morosidade judicial e principalmente a dificuldade relacionada à compreensão da linguagem jurídica, sendo os seus três primeiros critérios relacionados a esta questão.

Referente à celeridade, é imprescindível reconhecer que, atualmente, o sistema judiciário está abarrotado das mais diversas demandas, e com a ausência dos Juizados Especiais, processos de menor complexidade se encontrariam nos mesmos tribunais que demandas muito complexas, que se prolongam por muitos anos.

A partir da divisão dos órgãos julgadores que distinguem demandas de acordo com seu porte e complexidade, há a garantia de maior celeridade e economia processual, e, via de consequência, a geração de órgãos especializados para o julgamento de tais demandas.

É fato que a justiça especializada, gratuita e célere amplia o acesso de muitas pessoas à obtenção de seus direitos, entretanto, não restam dúvidas que a linguagem jurídica de alta complexidade, atualmente é uma barreira para pessoas que não estão inseridas no meio.

Nesse sentido, os Juizados Especiais se propõem a ser uma ferramenta que efetive e materialize a existência de acesso pleno à justiça, ou o mais próximo disso, ao definir como critério de orientação processual a oralidade, simplicidade, informalidade.

Ao permitir que qualquer pessoa possa ajuizar uma ação em causa própria sem a representação de um advogado, os Juizados devem garantir que existem condições minimamente favoráveis para que haja a defesa dos interesses deste indivíduo de forma autônoma.

É certo que, durante a elaboração da proposta e o desenvolvimento dos Juizados Especiais houve a demonstração de real preocupação relacionada à linguagem que

seria usada nestes órgãos, visando garantir uma maior possibilidade de inclusão, para pessoas que não estão diretamente inseridas em um contexto jurídico.

O critério da oralidade tem como principal proposta inviabilizar a exclusão das pessoas que não são alfabetizadas ou, até mesmo, as que não possuem o domínio da língua portuguesa escrita.

Tal estratégia se apresenta de forma eficaz diante da triste realidade brasileira. De acordo com o IBGE, no ano de 2022, 5,6% da população brasileira era analfabeta, o que corresponde a aproximadamente 5.390.000 pessoas. Na mesma pesquisa, há o apontamento de que a taxa de analfabetismo de pessoas pretas e pardas é duas vezes maior do que a dos brancos, bem como tal realidade se apresenta em maior densidade em estados mais pobres do país (GOMES; FERREIRA, 2023).

Dessa forma, a oralidade garante o acesso à justiça para as mais diversas camadas sociais em seu nível de marginalização, o que demonstra como a língua e a linguagem são fatores de efetivação na garantia ao direito do indivíduo.

Por mais que a oralidade se manifeste como um princípio inclusivo, não há como ignorar que este princípio exclui pessoas surdas.

Como foi supramencionado, 80% dos surdos de todo o mundo têm baixa escolaridade e problemas com alfabetização, de acordo com a Federação Mundial de Surdos. E dessa maneira, torna-se essencial que existam intérpretes de LIBRAS para atender as demandas desses indivíduos, visto que não podem se valer da oralidade e nem da escrita.

2.1.3 Dos Direitos Fundamentais

A partir do que fora demonstrado, torna-se evidente a relação entre acesso à justiça para pessoas surdas em Juizados Especiais com Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal.

No entanto, destaca-se que, na Constituição, inexistem direitos voltados exclusivamente para surdos, sendo necessário se valer da interpretação das normas fundamentais adequadas para a realidade deste grupo.

As sociedades pluralistas contemporâneas são caracterizadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes. Porquanto cada um desses grupos não tem força suficiente para se fazerem exclusivo ou dominante, é conferida à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, mas sim a de realizar as condições de possibilidades desta. Trata-se de um compromisso de possibilidades, ou seja, de uma proposta de soluções e coexistências possíveis (PEDRA, 2018, p. 9-10).

Alexandre de Moraes em sua obra “Direitos Humanos Fundamentais” se posiciona sobre a relevância da constitucionalização dos direitos fundamentais:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral. (DE MORAES, 2021, p. 2).

Neste sentido, deve-se compreender quais são os direitos fundamentais que estão diretamente relacionados ao tema abordado. A fim de garantir a concretização da proteção jurídica do indivíduo, analisam-se sobretudo os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Para uma análise mais precisa, torna-se necessário compreender qual é o conceito, relevância e propósito destes princípios.

Ingo Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, de 2009 (p. 29), da seguinte maneira:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais mais importantes da aplicação do Direito em uma sociedade democrática, pois em sua essência, estabelece que todo indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, independentemente de suas características, condições sociais, econômicas ou habilidades.

O princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do direito justo ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de “reserva do possível” no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais (SOARES, 2024, p. 64).

Percebe-se por meio deste trecho, que este princípio é norteador dos demais princípios fundamentais que dizem respeito ao indivíduo, sua liberdade e qualidade de vida. Tal relevância é reforçada pela organização da Constituição Federal de 1988, pois, em sua redação, instituiu a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e não como um dos direitos fundamentais, inseridos no rol do artigo 5º (CAETANO, 2011, p. 19).

Neste sentido, não restam dúvidas que a dignidade é tida como valor maior, que prioriza o indivíduo e sua vida acima, até mesmo, de decisões estatais, visto que estas devem estar em consonância com tal garantia.

Pode-se dizer que a dignidade do Homem, enquanto princípio, tem uma dupla dimensão, tanto negativa quanto positiva. A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensa ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade. Pressupõe, por sua vez, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza (CAETANO, 2011, p. 19).

A partir da breve conceituação deste princípio, é possível extrair sua importância na garantia de todos os outros direitos fundamentais do indivíduo. Compreende-se que o princípio da isonomia decorre da dignidade da pessoa humana, como restará demonstrado.

Previsto no rol do art. 5º da Constituição, o princípio da isonomia tem como propósito garantir a igualdade das pessoas perante a lei, ainda que vislumbrando a redução das diferenças entre as pessoas, por meio de um tratamento pautado na equidade.

É evidente que o princípio da isonomia não pretende reger as relações sociais a partir da igualdade absoluta, preocupando-se com as limitações e diferenças entre as pessoas, pois, caso contrário, não haveria efetividade em seu propósito.

Propõe-se, pois, a combater as desigualdades sociais, por meio da tentativa de gerar equidade entre os indivíduos, sendo fundamental para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas de inclusão e combate à desigualdade.

[...] Constituição não pode ser entendida como entidade normativa independente e autônoma, sem história e temporalidade próprias. Não há uma teoria da Constituição, mas várias teorias da Constituição, adequadas à realidade concreta. A Constituição não deve estar apenas adequada ao tempo, mas também a ao espaço (CAMATA, 2008, p. 101).

Em suma, não há dúvidas de que tais princípios constitucionais são basilares para a garantia do acesso à justiça, principalmente voltado para proteção de pessoas vulneráveis e marginalizadas.

2.2 O SURDO E A SOCIEDADE

2.2.1 Legislação de acessibilidade à PcD

Tal como exposto, o Brasil é um país que ainda carrega consigo muito da herança de cultura e costumes de seu período escravocrata, o que resulta na marginalização de grupos sociais minorizados.

A marginalização desses grupos acarreta diretamente na invisibilidade das questões referentes às necessidades dessas pessoas. Essa invisibilidade pode ser observada na sociedade como um todo a partir da análise de como o Estado se comporta diante destes grupos.

É possível compreender quais são as prioridades dos habitantes de certa região a partir da análise das propostas de governo daqueles que foram eleitos para cargos públicos.

Diante desse entendimento, percebe-se que no Brasil a isonomia e autonomia para pessoas com deficiência (PcD) não são uma prioridade nem para o Estado nem para a população.

Apesar da beleza dos princípios trazidos pela Constituição de 1988, anteriormente abordados, estes não possuem caráter meramente dogmático, devendo contribuir com a idealização de leis e políticas públicas que garantam a efetiva inclusão do PcD.

Deve-se, por óbvio, desconstruir do imaginário da população brasileira, que uma pessoa com deficiência é uma pessoa inválida, sem capacidade ou condição para viver em sociedade. Tal imagem é, como já dito anteriormente, fruto do período colonial brasileiro.

Para que seja possível compreender sobre a realidade e necessidades específicas das pessoas surdas, deve haver primeiro uma breve explanação sobre como se comporta a legislação brasileira diante da diversidade e quantidade de pessoas com deficiência.

A partir desta reflexão, torna-se essencial analisar brevemente a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que é considerada um marco normativo na conquista de direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, modificou a compreensão da legislação brasileira em relação ao nível de incapacidade de pessoas com deficiência, sendo um enorme avanço, mesmo que tardio, para a comunidade PcD.

A redação anterior do artigo 4º do Código Civil (BRASIL, 2002), previa que, igualmente às pessoas menores de 16 anos, as pessoas deficientes eram absolutamente incapazes, o que reforçava o estereótipo já debatido anteriormente.

Em outras palavras, a capacidade civil de uma pessoa com deficiência era completamente ceifada sem nenhuma análise sobre seu grau de limitação cognitivo, indo em sentido contrário aos princípios constitucionais. Dessa maneira, a pessoa portadora de deficiência era presumidamente incapaz.

Neste sentido, a legislação anterior “não lhes dava a oportunidade de exercer seus direitos, mesmo sendo detentoras destes, sem que não houvesse a representação ou assistência de alguém que era responsável por tutelar seus atos civis [...]” (SANTIAGO, 2017, p. 39).

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve a edição do Código, que, atualmente, classifica a capacidade civil do deficiente como relativa respeitando as suas limitações individuais, capazes ou incapazes.

Essas mudanças se estendem para diversos âmbitos, garantindo maior isonomia entre pessoas com e sem deficiência.

A proteção jurídica do incapaz continua presente no ordenamento jurídico atual, porém exige o enfrentamento das ideias de exclusão e inclusão. Se, no passado, tutelar se resumia a excluir, de modo a evitar negócios jurídicos contrários aos seus interesses patrimoniais ou, ainda, afastá-lo do convívio social pela interdição civil, hoje tutelar é também incluir. Na ideia de inclusão, com vistas à garantia da igualdade, são-lhe impostos deveres [...] (ABREU, 2012, p. 268).

Tal alteração possui enorme importância e concretiza a existência material dos princípios e garantias fundamentais.

O objetivo do Estatuto foi deixar claro que a pessoa com deficiência deverá ser tratada com igualdade, sendo considerado este o princípio maior que o rege. Para preservar a igualdade, alguns dos direitos conferidos ao incapaz deveriam se mantidos, para que o princípio da igualdade seja efetivo, na linha do pensamento aristotélico até hoje atual, no sentido de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 6)

2.2.2 A problemática da comunicação dos surdos em sociedade

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um enorme marco para garantia de isonomia do indivíduo com deficiência, uma vez que colocou em debates a forma como todas as pessoas portadoras de deficiência eram tratadas de igual maneira sem considerar suas limitações.

A partir disso, foi possível analisar de forma separada quais são as demandas exclusivas das diferentes deficiências existentes.

No caso dos surdos, há de se destacar que a problemática se inicia na própria alfabetização e educação infantil destas pessoas, que são negligenciadas desde muito cedo.

Conforme amplamente reiterado, 80% dos surdos de todo o planeta possuem baixa escolarização, o que é um reflexo da ausência de políticas públicas eficazes para a inclusão destas pessoas na sociedade.

A sigla LIBRAS, citada em diversas oportunidades, refere-se à **Língua Brasileira de Sinais**, que, diferentemente do que muitos imaginam, não se trata de uma Linguagem, pois é um conjunto organizado de elementos gestuais que possibilitam a comunicação.

A LIBRAS foi reconhecida como um meio legal de comunicação apenas em 2002, por meio da Lei de nº 10.436:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A legalização da Língua Brasileira de Sinais foi de suma importância para o reconhecimento de sua existência e também para sua disseminação e estudo.

A partir da compreensão da existência de uma outra língua oficial no Brasil, surge a possibilidade de ampliação de estudo e desenvolvimento desta língua, bem como a melhora nas condições de acesso de pessoas surdas e ouvintes ao aprendizado.

Deve-se destacar que a Língua Brasileira de Sinais não possui representação escrita, e assim como qualquer outra língua, no momento de sua tradução para a escrita em português é necessário encontrar palavras equivalentes aos sinais.

Acerca das línguas de sinais, tem-se ainda, que:

[...] são naturais porque, como as línguas orais, surgem espontaneamente da interação entre pessoas e porque, devido à sua estrutura, permitem a expressão de qualquer conceito – descritivo, emotivo, racional, literal,

metafórico, concreto, abstrato – enfim, permitem a expressão de qualquer significado decorrente da necessidade comunicativa e expressiva do ser humano (BRITO, 1998, p. 17).

Sendo assim, uma pessoa surda que se comunica por LIBRAS e sabe escrever em português é considerada bilíngue, pois possui domínio de sua língua materna e de uma segunda língua:

A língua oral, que geralmente é a língua da família da criança surda, seja a segunda língua desta criança. A criança surda necessita de um atendimento específico para poder aprender esta língua. Este aprendizado, ao contrário da língua de sinais, é muito lento, haja vista as dificuldades de um surdo em aprender uma língua oral, já que envolve recursos orais e auditivos, bloqueados por sua perda auditiva. [...] Em relação à aquisição da linguagem, o bilingüismo afirma que a criança surda deve adquirir, como língua materna, a língua de sinais. Esta aquisição deve ocorrer, preferencialmente, pelo convívio da criança surda com outros surdos mais velhos, que dominem a língua de sinais (GOLDFELD, 2002, p. 42).

Ocorre que, apesar da existência da Língua Brasileira de Sinais, o bilinguismo muitas vezes é a única solução para que um surdo se comunique com um ouvinte, devido à pequena quantidade de ouvintes que se comunicam por meio desta língua.

Essa situação por si só, demonstra uma enorme falha nas tentativas de inclusão deste grupo marginalizado, porém se agrava ainda mais quando são analisados os dados anteriormente expostos.

Diante da educação precarizada que os surdos recebem no país, a maioria não consegue alcançar o bilinguismo e vive excluído dentro de seu país em meio ao seu próprio povo.

A comunicação tem um papel indispensável na vida de um cidadão e por meio dela ele se relaciona com as pessoas e com os elementos diários de uma rotina em sociedade.

O Estado, quando não garante políticas públicas que efetivamente garantam o direito linguístico dos surdos, condena este grupo ao isolamento e exclusão:

É importante destacar que a língua é um elemento social que permite a interação entre os indivíduos e a sua comunidade e que, a partir dela, são constituídos valores e princípios, bem como a cultura, a história e a identidade do indivíduo. Ao ser privado de sua língua, o indivíduo é posto à margem da sociedade e impedido de exercer sua cidadania (RODRIGUES, 2016, p. 6).

Muitas vezes pessoas surdas aprendem a ler os lábios ou até mesmo fazem uma espécie de “mímica” para serem compreendidas, e essa adaptação não deve ser romantizada de nenhuma maneira.

Apesar de comum, esse comportamento é um reflexo da realidade de uma pessoa que sofre todos os dias com a impossibilidade de se comunicar de forma fluida e eficiente com sua comunidade, impedindo-o de expor questões mais complexas e isolando suas ideias.

Em resposta a este cenário, Johnnatan Albert, roteirizou e dirigiu o filme “*Libras É Merda?*”, que inverte os papéis de surdos e ouvintes na sociedade com um enredo que acontece em uma sociedade em que ninguém fala nem entende português, apenas se comunica por LIBRAS.

Nesta obra, a personagem principal é uma pessoa ouvinte que se vê completamente perdida em meio a tantas pessoas que não conseguem se comunicar com ela, ficando completamente alheia ao que está acontecendo (WESTIN, 2019).

A obra retrata perfeitamente o que acontece no dia a dia de uma pessoa surda no Brasil, e faz refletir sobre o quão angustiante é ser completamente privado de viver em sociedade.

A sociedade brasileira composta por ouvintes é completamente verbal e prioriza a oralidade em seu dia a dia, quando existe tamanha negligência em relação a comunicação de pessoas surdas coisas simples se tornam grandes desafios.

O anúncio de mudança de horário de um voo, uma enfermeira chamando pelo seu nome para atendimento, uma ida ao cinema, o recebimento de um áudio em um aplicativo de mensagens, ou até mesmo ser atendido em uma loja são situações cotidianas na vida de um ouvinte que se tornam muito complexas para um surdo em uma sociedade despreocupada com sua adaptação e acessibilidade.

Hanna Rodrigues, em seu texto acerca do direito linguístico e dos direitos fundamentais do surdo (2016, p. 4), afirma que ao ser privado de sua língua, o indivíduo é colocado à margem da sociedade, tendo em vista que a língua é uma

forma de identificação, criação e valorização de uma cultura e faz parte da construção da identidade de uma pessoa ou grupo.

Ao ser invisibilizado e negligenciado desta maneira, quebra-se o princípio constitucional da dignidade humana, que dificulta o acesso destes indivíduos a direitos básicos como o de igualdade (DE AZEVEDO; CAVALCANTI, 2020, p. 169).

A ausência de acessibilidade em situações corriqueiras e simples para uma pessoa ouvinte não pode passar despercebida pelo olhar do poder público, cabendo ao Estado promover políticas de acesso e inclusão para os surdos

2.3 A (NÃO) COMUNICAÇÃO EM LIBRAS NO ÂMBITO JURÍDICO

Não restam dúvidas sobre a responsabilidade do Estado em garantir acessibilidade e políticas públicas integradoras para as pessoas surdas.

Entretanto, o que se observa na realidade é que o Estado não tem conseguido garantir o pleno acesso nem mesmo em órgãos públicos, considerando a ausência de obrigatoriedade no conhecimento de libras por servidores públicos.

A ausência de garantia de acessibilidade de pessoas surdas impossibilita o desenvolvimento da autonomia do surdo e reforça o estereótipo de uma pessoa dependente.

Percebe-se, por meio do que já foi apresentado anteriormente, que ao contrário do que se esperava, a forma como a sociedade se organiza e com a ausência de efetividade na atuação estatal, torna-se quase obrigatório que um surdo seja bilíngue, pois caso não seja, ele será excluído do convívio.

Os direitos fundamentais não foram forjados para serem descumpridos, para serem desconsiderados pelo legislador que, por vezes, mantém-se inerte negando a eficácia que esses direitos requerem. Os direitos fundamentais devem ser conhecidos, obedecidos e implementados por todos - sociedade e Estado (PEDRA, 2012, p. 222).

Destaca-se que apenas a disponibilização de intérpretes, sem a devida adequação no atendimento e veiculação de informações necessárias para esta pessoa surda, não garante a acessibilidade de uma pessoa surda.

2.3.1 Estratégias de inclusão de surdos pelo Judiciário

Sabe-se que no país existem algumas estratégias para a inclusão de pessoas surdas na sociedade, entretanto a mera existência dessas estratégias não é suficiente.

Deve-se compreender que uma pessoa surda possui outras limitações além de sua deficiência auditiva, assim como uma pessoa ouvinte, e dessa forma, a análise das políticas de inclusão devem considerar uma série de fatores externos além da limitação da língua.

Sendo assim, destacam-se algumas estratégias utilizadas por órgãos do Judiciário para ilustrar a forma como este setor está lidando com esta problemática, possibilitando uma análise crítica sobre os casos concretos.

2.3.1.1 Tribunal de Justiça da Bahia

Em agosto de 2017, a juíza Márcia Cristie Leite Vieira, titular da Vara do Tribunal do Júri de Itabuna, conduziu o primeiro julgamento do júri que possuía a presença de intérpretes de LIBRAS.

O julgamento durou aproximadamente 15 horas e contou com a tradução de três intérpretes. Estavam presentes 40 pessoas surdas. Em relatos sobre o ocorrido, a Magistrada narrou que se impressionou com a quantidade de surdos interessados em participar de um julgamento (CIEGLINSKI, 20--).

A partir da breve síntese deste caso é possível compreender a importância da inclusão para comunidade surda. A quantidade de surdos presentes demonstra a existência de uma demanda reprimida em relação a efetiva participação da população surda no âmbito jurídico.

Destaca-se que este foi o primeiro julgamento do Júri traduzido simultaneamente para LIBRAS no Brasil, sendo assim, anteriormente a este, não havia possibilidade de, assim como uma pessoa ouvinte, um surdo participar integralmente de julgamento como este, sendo impedido até mesmo de ser jurado.

A iniciativa do Tribunal da Bahia possui enorme relevância, mas deve ser estendida para todo o atendimento do surdo desde sua entrada na Vara ou Tribunal.

2.3.1.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal contratou a empresa *Visuaudio Serviços de Locução e Sonorização de Áudio e Vídeo Ltda-ME* que presta serviços de interpretação e tradução de LIBRAS simultâneo por meio de profissionais capacitados.

Em seu sítio eletrônico (DISTRITO FEDERAL, 2024), o Tribunal informa que este serviço deve ser solicitado pelas unidades do tribunal interessadas na realização de tradução de audiências, eventos solenes, reuniões, seminários, conferências entre outros eventos realizados, sendo o contrato executado por demanda, devendo o requerimento ser realizado com 72 horas de antecedência.

Neste sentido, o questionamento que se faz é sobre a impossibilidade de atendimento instantâneo ao surdo. Diferentemente de uma pessoa ouvinte, não há como um surdo ir até uma unidade de forma espontânea em qualquer dia que seja sem realizar um agendamento. Seria esta a melhor forma de garantir a isonomia para esse grupo?

2.3.1.3 Estado do Espírito Santo

O Governo do Estado do Espírito Santo, em 2021, lançou a Central de Intermediação em Libras (CIL-ES) que é um serviço de tradução simultânea.

Para que a pessoa surda entre em contato com o intérprete, é necessário que ela tenha acesso a um telefone com câmera e internet, pois o link de acesso fica

disponibilizado em um QR Code presente em cartazes espalhados pelas varas e tribunais.

A tradução funciona como uma espécie de ligação de vídeo, em que o surdo se comunica pelo telefone com uma intérprete por LIBRAS e esse intérprete intermedia a comunicação dele com o servidor.

Apesar desta iniciativa solucionar as problemáticas identificadas nas estratégias anteriores, ela surge com uma nova questão: o acesso a um aparelho celular com câmera e áudio e à internet.

Dessa forma, soluciona-se a problemática do atendimento simultâneo e espontâneo sem agendamento prévio em qualquer ato necessário e cria-se uma necessidade de condição ao acesso à internet câmera, áudio com qualidade suficiente para realização de uma videoconferência com um intérprete.

Como dito anteriormente, as pessoas surdas, assim como as ouvintes, possuem questões individuais que ultrapassam a limitação física, e estas não podem limitar também seu acesso à justiça.

2.3.1.4 Conselho Nacional de Justiça

No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução de nº 401, que tem como objeto a implementação de diretrizes de garantia à acessibilidade de pessoas com deficiência nos órgãos do poder judiciário.

Art. 4º Para promover a acessibilidade, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar:

I – o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da subtitulação, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação;

II – a nomeação de tradutor(a) e intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores do certificado de proficiência em Libras;

III – a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdocega, o(a) qual deverá prestar compromisso;

IV – a oferta de atendimento ao público em Libras;

[...]

§ 1º A implementação de medidas que visem à promoção da acessibilidade e inclusão tem como premissas a adoção do desenho universal, como regra geral, e da adaptação razoável, quando justificável.

§ 2º Os serviços de tradutor(a) e intérprete ou guia-intérprete de que tratam os incisos II e III, em qualquer hipótese, serão custeados pela Administração dos órgãos, e poderão ser ofertados, inclusive, por meio de videoconferência, ou por outro recurso de tecnologia assistiva, de modo a garantir o pleno atendimento à pessoa com deficiência

O artigo supramencionado determina de forma clara quais necessidades das pessoas surdas em específico, mas esta resolução tem como função facilitar o acesso à justiça das pessoas com todo tipo de deficiência, visando extinguir as diferentes barreiras encontradas.

Tal resolução, inclusive, traz definições de extremo valor para a compreensão das questões de inclusão, como se observa:

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança, independência e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

[...]

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

[...]

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias

A partir do recorte feito do art. 3º da resolução, percebe-se que o CNJ está atento às diferentes situações em que uma pessoa com deficiência está inserida desde o ano de 2021 e repassa esta informação ao judiciário, que responde de maneira incompleta como demonstrado anteriormente.

Para além, tal resolução, em seu art. 9º, aponta que “cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de servidores(as) com capacitação básica em Libras, nos termos do Decreto no 9.656/2018”.

Como definido anteriormente, LIBRAS é uma língua complexa que possui suas particularidades, características regionais, e deve compreender que a compreensão básica desta língua não substitui a necessidade de um intérprete.

Assim como qualquer outra língua, o conhecimento básico permite apenas com que a pessoa se apresente, compreenda perguntas de baixa complexidade e repasse informações simples, o que não atende às demandas específicas de um surdo no judiciário.

Nesse sentido, deve-se compreender que até mesmo os ouvintes possuem dificuldades em compreender a linguagem jurídica, pois ela é específica e complexa. Sendo assim, a sua tradução não é algo simples, não sendo abarcada pela compreensão básica da LIBRAS.

2.3.1.5 Análise crítica das estratégias

A partir da indicação das estratégias utilizadas pelo Poder Judiciário e da comparação delas com a Resolução nº 401/2021 do CNJ é possível perceber que, apesar dos preceitos claros constantes na resolução, os Tribunais aqui exemplificados ainda não alcançaram a condição de extinguir as barreiras existentes para uma pessoa com deficiência.

Apesar de boas, as iniciativas dos tribunais carecem de importantes características para o atendimento eficaz da pessoa surda, como a impossibilidade de atendimento espontâneo, a qualquer momento, em todos os atos, sem a imposição de barreira digital.

A presença de um intérprete ou servidor bilíngue com amplo conhecimento da LIBRAS, que possa se comunicar diretamente com o surdo, não deve ser uma exceção.

Assim como os ouvintes, os surdos devem ser atendidos no momento em que demandarem do judiciário, sem necessitar de agendamento prévio ou imposição de novas barreiras para que esse atendimento ocorra.

2.4 A IMPORTÂNCIA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA DE SURDOS EM JUIZADOS ESPECIAIS

Diante dos apontamentos realizados, deve-se compreender que a relação entre pessoa surda e Juizados Especiais deve ser encarada com ainda mais cuidado, considerando que os Juizados buscam garantir o acesso à justiça para grupos marginalizados e hipossuficientes sem a obrigatoriedade da presença de um advogado.

Nesse sentido, ao surdo que é atendido pelos juizados deve haver garantia total e possibilidade de exercício de sua autonomia.

Compreende-se que, por se tratar de um órgão que possibilita a ausência de representação de advogado, a todo tempo as partes envolvidas no litígio se direcionam até os Juizados para elaborarem requerimentos de balcão e até mesmo tirarem dúvidas sobre o próprio procedimento.

Sendo assim, não há como garantir efetivamente o acesso à justiça para surdos sem que haja um profissional capacitado para atendê-lo de forma eficaz.

A presença de um intérprete em Juizados Especiais não é um luxo, mas sim uma necessidade básica para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa surda.

Negar este acesso irrestrito é segregar este grupo e evidenciar que, apesar das determinações legais, não há, na prática, respeito aos direitos fundamentais da pessoa surda.

Abordar os direitos linguísticos como direitos fundamentais, expressos no ordenamento jurídico brasileiro, implica não somente um cuidado conceitual, mas, sobretudo, uma clara análise de como esses conceitos e visões do direito à língua impactam ou não as comunidades surdas brasileiras, no que se refere à promoção da dignidade, da liberdade e da igualdade, em relação às demais comunidades linguísticas que integram a sociedade brasileira, principalmente a nível constitucional. (RODRIGUES, 2008, p. 8).

Resta claro, diante dos fatos e dados trazidos, que a presença de um intérprete de libras a disposição do público surdo em Juizados Especiais deve ser tratada como prioridade, tendo em vista que não basta o conhecimento básico da Língua de Sinais para a realização da tradução.

A compreensão de que o conhecimento básico da LIBRAS não atende de forma completa uma pessoa surda, não só aumenta as chances dessa pessoa ser bem atendida como valoriza o profissional que se dedica a interpretar e garantir o acesso dos surdos aos mais diversos conhecimentos.

Apesar da LIBRAS ter sido reconhecida como língua em 2002, apenas em 2010 a profissão do intérprete de tal língua foi regularizada, por meio da Lei 12.319, a qual dispõe que:

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

[...]

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

[...]

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

[...]

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Diante da leitura da lei que regulariza a profissão do intérprete de LIBRAS, compreende-se o nível de seriedade e comprometimento necessário para que uma pessoa seja verdadeiramente um intérprete de LIBRAS.

Torna-se óbvio que não é possível que qualquer pessoa com conhecimento em LIBRAS possa ter poder para realizar o atendimento da pessoa surda no judiciário, pois, caso fosse realizado desta maneira, evidenciaria novamente o descaso que o surdo sofre ao não ter a oportunidade de receber seu atendimento de forma digna e que garanta sua isonomia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de inúmeros avanços nas condições de facilitação ao acesso à justiça, este ainda não foi alcançado em sua integralidade, sendo limitado e não contemplando uma enorme parte da população.

Para além desta problemática, é preciso apontar a ausência de visibilidade que ocorre com a PcD na sociedade atual.

A realidade de uma pessoa com deficiência no Brasil é um enorme desafio, pois a sociedade não está preparada e não sabe como adequar seu tratamento ou atendimento a essas pessoas, que seguem sendo marginalizadas. Dentro deste grupo de pessoas, encontram-se os surdos que se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Para que seja possível realizar uma análise sobre a dificuldade de acesso à justiça por pessoas surdas que se comunicam por meio de LIBRAS, é preciso entender quais são os desafios encontrados por estas pessoas dentro e fora do Judiciário, buscando as raízes destes problemas e entendendo quais direitos estão sendo negligenciados nestes casos.

Diante de todo o exposto, verificou-se que, além de frequentemente humilhados e negligenciados dentro e fora do Judiciário, os surdos não possui garantias de que o Estado tem buscado sua inclusão de maneira eficiente.

Restou evidente, ainda, que apesar de ter sua dignidade assegurada pela constituição não existe tamanha segurança na prática.

Quando se trata de direitos constitucionais, é importante salientar que não há na Constituição direitos voltados exclusivamente para surdos, mas para que se possa chegar a uma resposta em relação a quais são esses direitos é necessário se valer da interpretação do que está expresso.

A partir desta interpretação foi possível entender que o direito linguístico é, de certa forma, um direito fundamental, já que a língua é um patrimônio cultural e um direito humano. Sendo assim, cabe ao Estado promover ações que garantam, na prática, o

respeito a esses direitos que estão sendo visivelmente negligenciados. (RODRIGUES, 2016, p. 7)

Após a análise de algumas estratégias utilizadas pelos Tribunais de todo o país, identificou-se que apesar dos esforços do CNJ em estabelecer normas para a inclusão de surdos no poder judiciário, tais estratégias não eram suficientes para garantir o acesso do surdo ao judiciário em sua integralidade.

Considerando a realidade ímpar dos Juizados, a partir do presente estudo, restou evidente que nesses órgãos a necessidade de um intérprete de LIBRAS é latente diante das especificidades da rotina e também para garantir a autonomia do surdo que se comunica por meio de LIBRAS.

REFERÊNCIAS

- LEMOS, S. **Mais de 10 milhões de brasileiros apresentam algum grau de surdez.** 2023. Divulgado por Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mais-de-10-milhoes-de-brasileiros-apresentam-algum-grau-de-surdez/>. Acesso em: 26 maio 2024.
- RODRIGUES, H. B. F. **Direitos linguísticos como direitos fundamentais:** as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3768/1/hannabeerfurtadorodrigues.pdf>. Acesso em: dia 10 out. 2023.
- MONTEIRO, D. **Dia Nacional dos Surdos:** data relembra conquistas e desafios para inclusão. 2021. Divulgado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/52189>. Acesso em: 26 maio 2024.
- CAETANO, L. **O Acesso do Surdo à Justiça.** Monografia (Curso de Graduação em Direito). UNISUL: 2011. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5462/1/106352_Luciellen.pdf. Acesso em: dia 10 out. 2023.
- DE AZEVEDO, E. E. B.; CAVALCANTI, M. C. S. **Acesso à justiça por pessoas surdas:** garantias legais e pesquisas acadêmicas. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27997/19929>. Acesso em: 10 out. 2023.
- SANTOS, S.; POLTRONIERI-GESSNER, A. O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à Justiça. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, 2019 1(1), 69-84. Disponível em <http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/15>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- MEZZOROBA, O.; MONTEIRO C. S. M. **Manual de Metodologia da Pesquisa Direito.** 5ª edição, Brasil: Saraiva, 2009.
- FAUSTO, B. **História concisa do Brasil.** 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Edusp, 2015. 401 p.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168 p. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.
- BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF.
- PEDRA, A. S. As diversas perspectivas dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 9-12, 9 fev. 2018. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1227>.

DE MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª Edição, 2009.

SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625068/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MOREIRA, N. C. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], n. 3, p. 87, 26 jun. 2008. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v0i3.54>.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF.

SANTIAGO, M. P. C. **O estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) e seus reflexos no direito civil em decorrência da capacidade e comentários ao direito de família**. 2017. 75 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2017.

ABREU, C. B. Aspectos constitucionais da responsabilidade civil do incapaz. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], n. 11, p. 257, 6 ago. 2012. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v0i11.152>.

DANELUZZI, M. H. M. B.; MATHIAS, M. L. C. Repercussão do estatuto da pessoa com deficiência (lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 66, p. 1-18, abr./jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Brasília, DF.

BRITO, L. F. *et al.* **Língua brasileira de sinais**. Brasília/DF. SEESP, 1998.

GOLDFELD, M. **A criança surda: linguagem e cognição numa perspectiva sóciointeracionista**. 2. ed. São Paulo: Plexus, 2002.

WESTIN, R. **Baixo alcance da língua de sinais leva surdos ao isolamento**. 2019. Divulgado por Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/baixo-alcance-da-lingua-de-sinais-leva-surdos-ao-isolamento>. Acesso em: 26 maio 2024.

GOMES, I.; FERREIRA, I. **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. 2023. Divulgado pela Agência de Notícias do IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas->

continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste. Acesso em: 26 maio 2024.

PEDRA, A. S. O Tribunal Constitucional e o exercício da função legislativa stricto sensu para a efetivação dos direitos fundamentais em decorrência de uma omissão legislativa inconstitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], n. 11, p. 221, 6 ago. 2012. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v0i11.161>.

CIEGLINSKI, T. **Uso de Libras no Poder Judiciário avança no País**. 20--. Divulgado pela Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/uso-de-libras-no-poder-judici%C3%A1rio-avan%C3%A7a-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 26 maio 2024.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Poder Judiciário. **Libras**. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/traducao-libras>. Acesso em: 26 maio 2024.

ESPÍRITO SANTO. GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Governo do Estado lança Central de Intermediação em Libras (CIL-ES)**. 2021. Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-lanca-central-de-intermediacao-em-libras-cil-es>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021. Brasília, DF.

BRASIL. Lei 12.319 de 01 de setembro de 2010. Brasília, DF.